



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: REVAL BOMBAS E VALVULAS MANUTENCAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

ENDEREÇO: Rua Toyota, 175 – Betim - MG

PAT Nº: 20212906300285

DATA DA AUTUAÇÃO: 29/03/2021

CAD/CNPJ: 00.491.153/0001-89

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/18/TATE/SEFIN

1. Deixar de Recolher o ICMS DIFAL devido na operação interestadual destinada a Consumidor Final 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Parcialmente Ilidida 4. Auto de Infração PROCEDENTE

1 - RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 08/10/2020 no Posto Fiscal de Vilhena/RO, no qual os autuantes descrevem como infração, resumidamente, que o sujeito passivo teria realizado operação interestadual de circulação de mercadorias, sujeita ao ICMS DIFAL em razão da EC 87/15, através da NFe nº 47301, sem apresentar o comprovante do recolhimento do Imposto devido ao Estado de Rondônia.

Período Fiscalizado: “29/03/2021 a 29/03/2021”. **Capitulação Legal:** **Infração:** “Art. 270, I, letra “c”, Art. 273, Art. 275, todos do anexo X do RICMS-RO apr. pelo Dec. nº 22.721/2018 e EC 87/15.” **Multa:** “Lei 688/96, artigo 77, inciso IV, alínea a, item 1”. **Base de Cálculo:** **Tributo:** “18530,15” **Multa:** “1945,66”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO: 10,50%	R\$ 1.945,66
MULTA: 90,00%	R\$ 1.751,09
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 3.696,75

O sujeito passivo tomou ciência do Auto de Infração por AR em 25/05/2021 e apresentou defesa tempestiva em 28/05/2021.

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, a alegação de que o DIFAL foi pago no ato do faturamento da NFe nº 47301, porém, com erro em relação a porcentagem do tributo, tendo sido calculado apenas 10% enquanto o correto seria 10,5%, e que após o recebimento do auto de infração, ao tomar conhecimento do percentual correto, providenciou imediatamente o pagamento da diferença.

O sujeito passivo anexa aos autos dois comprovantes de pagamento, sendo um no valor de R\$ 1.853,02, realizado em 18/03/2021, e outro na importância de R\$ 92,65, recolhido em 26/05/2021, e conclui solicitando a baixa do imposto e o cancelamento da multa.

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Trata-se de auto de infração lavrado no Posto Fiscal de Vilhena tendo em vista a realização, pelo sujeito passivo, de operação interestadual de venda de mercadoria a destinatário consumidor final localizado no Estado de Rondônia, sem o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota devido ao Estado consumidor (Art. 77, IV, “a”, “1” da Lei nº 688/96).

Na defesa administrativa apresentada, o sujeito passivo apresenta um comprovante de pagamento, realizado por ocasião do faturamento da NFe (18/03/2021), porém num valor correspondente a 10% (R\$ 1.853,02), e apresenta o pagamento da diferença correspondente aos 0,5% (R\$ 92,65), realizada após o recebimento/ciência da autuação.

Como podemos observar, os autuantes, por ocasião da lavratura do Auto de Infração (29/03/2021), realizaram uma consulta de arrecadação no Sistema SITAFE (fl. 05), pelo CNPJ do sujeito passivo, no período de 01/01/2021 a 30/03/2021, e verificaram que não existia nenhum recolhimento referente a NFe objeto da autuação.

Pelo fato de o pagamento realizado pelo sujeito passivo, cujo comprovante foi anexado aos autos, ter ocorrido no período compreendido pela consulta dos autuantes e não ter sido localizado na ocasião, realizamos nova consulta SITAFE e obtivemos a resposta de que não consta nos registros de arrecadação do Estado de Rondônia, no ano de 2021, nenhum recolhimento/pagamento no valor de R\$ 1.853,02.

Além da constatação da não ocorrência da respectiva arrecadação aos cofres do Estado, o sujeito passivo anexou aos autos tão somente os “comprovantes de pagamento” e não apresentou as respectivas GNRE's, que deveriam inclusive ter acompanhado o trânsito das mercadorias, nos termos do §1º da Cláusula quarta do Convênio ICMS 93/15, o que torna impossível a determinação de que o referido comprovante de pagamento guarda relação com o DIFAL cobrado no auto de infração, pois no comprovante não constam nenhum dos elementos necessários para a identificação da origem do pagamento, como a UF do Estado destinatário, o número do documento fiscal e etc...

Nos cabe ressaltar que não é incomum a constatação de que o recolhimento da GNRE foi realizado para Estado diverso em decorrência de erro no preenchimento do Código da UF Destino.

Em relação ao comprovante de recolhimento/pagamento no valor de R\$ 92,65, correspondente a diferença do DIFAL (0,5%), realizado em 26/05/2021, constatamos que o mesmo foi regularmente localizado no

sistema de arrecadação, devendo ser considerado como parte do pagamento da guia do imposto devido, lançado no auto em análise, sem contudo refletir na penalidade aplicada, tendo em vista o recolhimento ter sido realizado após a ciência da autuação.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e declaro **DEVIDO** o crédito tributário lançado, no valor total de R\$ 3.696,75 (Três mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Deverá, entretanto, ser vinculada à guia correspondente ao valor do Imposto, **a importância de R\$ 92,65** (noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), já recolhida por GNRE, conforme anexo aos autos.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 01/08/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

, Data: **01/08/2021**, às **21:39**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.